



DECRETO Nº 200/2021

“Dispõe sobre medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento ao coronavírus no âmbito do Município de Araçás e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇÁS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais que lhe são facultadas por disposição da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

Considerando, que a saúde é direito de todos e um dever do poder público, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando, que a OMS – Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia o novo coronavírus;

Considerando, que a situação exige medidas urgentes de proteção e controle, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Araçás;

Considerando que a autonomia municipal é garantia constitucional, cabendo, portanto, a união de esforços dos Entes Federativos quanto as medidas de prevenção, com eleição de critérios eficazes e adequados às peculiaridades de cada localidade, assegurando a preservação da saúde, da economia local, do emprego e renda dos munícipes;

Considerando o disposto no artigo 1º e artigo 12 do Decreto do Estado da Bahia nº 20.260/2021 e suas alterações; e

Considerando que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende do envolvimento da sociedade em geral.

DECRETA:

Art. 1º. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Araçás, ficam definidas nos termos deste Decreto, que vigorará de 09 à 16 de agosto de 2021.



Art. 2º - Ficam permitidos, em todo território do Município de Araçás – BA, atividades comerciais e eventos, desde que o número de participantes seja de até 300 (trezentas) pessoas – e que não configure aglomeração – pelo período previsto no art. 2º deste Decreto os eventos e atividades com a presença de público, tais como: casamentos, confraternizações, comemorações, reuniões, assembleias, eventos de formatura, uso de quadras de esportes e afins.

Parágrafo único - Fica suspensa a realização de shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes na cidade de Araçás – BA .

Art. 3º. Os estabelecimentos de atividades comerciais e religiosas autorizados a funcionar no horário previsto deverão adotar medidas para assegurar a distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas, bem como, disponibilizar álcool, exigir uso de máscaras de proteção, promover a higienização periódica dos ambientes e utilizar até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de receber público.

Art. 4º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração a legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único - Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos Órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis no regular exercício do poder de polícia, especialmente cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades, podendo utilizar, sempre que necessário, o apoio da força policial.

Art. 5º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Fica suspenso, pelo prazo previsto no art. 2º deste Decreto o atendimento ao público nos Órgãos e repartições públicas administrativas do Município de Araçás – BA.

§ 2º - Para os serviços essenciais, o atendimento ao público nos Órgãos e repartições públicas administrativas deverá ser organizado de modo a evitar aglomerações, se necessário, por agendamento prévio ou com controle de senhas de atendimento.

Art. 6º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com, a situação epidemiológica do município.



Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araçás, 09 de agosto de 2021.

AGAMENON OLIVEIRA COELHO
Prefeito